

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 015/2024

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 299/2024. TC/002044/2024 – AUDITORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: verificar a exatidão das informações enviadas ao Censo Escolar referente às matrículas de Educação por Tempo Integral da rede municipal de ensino de São Raimundo Nonato-PI e a efetividade das ações voltadas para sua oferta no ano de 2023. Responsável(is): Carmelita de Castro Silva – Prefeita Municipal; e Nailer Gonçalves de Castro – Secretária Municipal de Educação. Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Carmelita de Castro Silva/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da Divisão de Fiscalização da Educação/Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP1/DFPP (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral do Advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou ao objeto da auditoria, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos: 1. *Acolhe-se a expedição de DETERMINAÇÃO sugerida pela Divisão Técnica e pelo parecer ministerial, como RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores da P. M. de São Raimundo Nonato e da Secretaria Municipal de Educação, para que cumpram o art. 4º, inciso I, Portaria MEC nº 316, de 4 de abril de 2007, de modo que na execução do processo censitário, os diretores e dirigentes dos estabelecimentos de ensino público, respondam ao Censo Escolar no sistema "Educacenso",*

responsabilizando-se pela veracidade das informações declaradas. Ademais, que o município transmita seus dados educacionais ao Censo Escolar com exatidão, tal qual sua realidade de oferta, especialmente no que tange ao horário de entrada e saída em cada turma; 2. **Emissão de RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores da P. M. de São Raimundo Nonato e da Secretaria Municipal de Educação, para que: 2.1. planeje e dimensione a oferta de educação em tempo integral para rede municipal de ensino de tal forma que corresponda às informações declaradas ao Censo Escolar; 2.2. promova a oferta de atividades complementares no contraturno naquelas escolas onde não ocorre, caso opte pela manutenção desse formato; 2.3. promova a oferta das atividades complementares conforme previsto a matriz curricular de tal forma que todos os alunos matriculados nessas turmas sejam assistidos e que ocorra com regularidade atentando para a jornada semanal ou anual de cada uma; 2.4. organize e planeje os espaços disponíveis; 2.5. determine aos estabelecimentos de ensino que acompanhem e monitorem o controle de frequência dos seus alunos nas atividades complementares, inclusive por meio do sistema “Sedra gestão educacional”; 3. **Emissão de RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores da P. M. de São Raimundo Nonato e da Secretaria Municipal de Educação, para que faça constar nos normativos da rede dispositivo que defina a política de educação em tempo integral executada no município, estabelecendo metas, estratégias, competências, atribuições, prazos, bem como os responsáveis por acompanhar e monitorar cada etapa de sua implementação, considerando as normais mais atuais que tratam dessa política; 4. **Envio dos autos** para o Ministério Público do Estado do Piauí, à Coordenação Estadual do Censo Escolar, ao INEP, órgão responsável pela elaboração da Taxa de Risco do Censo Escolar, a partir de dados coletados por meio do Censo Escolar e subsidiariamente de fontes de dados complementares, bem como da existência de irregularidades/inconsistências relatadas por órgãos de controle e denúncias externas, nos termos do art. 6º, § 2º da Portaria nº 503, de 11 de junho de 2018. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO DE SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 300/2024. TC/020401/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Francisco Wagner Pires Coelho. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 01 da peça 37); e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: fl. 01 da peça 51). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 44), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,

unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), nos seguintes termos:

a) **Julgamento de IRREGULARIDADE** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Uruçuí, exercício de 2021, na gestão do Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **APLICAÇÃO DE MULTA DE 700 UFR-PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**. Secretário(a): Lis Martins Estrela. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 44), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), nos seguintes termos: a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão da Secretaria de Saúde, na gestão da Sra. Lis Martins Estrela, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **APLICAÇÃO DE MULTA DE 150 UFR-PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada, em razão da irregularidade apontada no item b.4.1 (item 2.4.1) do parecer ministerial. **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**. Pregoeiro(a): Ana Cristina Cardoso Guimarães. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 44), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), nos seguintes termos: a) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Ana Cristina Cardoso Guimarães, Pregoeira. **COORDENADORIA DE TRANSPORTES**. Coordenador(a) de Transportes: Irandi Matos de Araújo. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos; petição à peça 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 44), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), nos seguintes termos: a) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Irandi Matos de Araújo, Coordenador de

Transportes. **CONTROLADORIA GERAL**. Controlador(a) Geral: Jocelino Pereira de Sousa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 44), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), nos seguintes termos: a) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. *Jocelino Pereira de Sousa, Controlador Geral do Município*. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 301/2024. TC/004818/2024 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024). Objeto: em razão de o referido ente ter extrapolado o limite máximo permitido pela LRF, no tocante aos gastos com pessoal, o que, supostamente, o impedia legalmente de realizar admissão de pessoal e, assim, o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2024. Representado(s): Francisco de Assis da Silva Melo – Prefeito Municipal. Advogado(s): João José da Silva Araújo (OAB/PI nº 19.480) – (Procuração: Sárvia Karoline Gomes Oliveira/Vereadora no município de Piracuruca – fl. 01 da peça 09); e James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e *outro* – (Procuração: Francisco de Assis da Silva Melo/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), nos seguintes termos: a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação; b) **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI, para que, ao formalizar contratos temporários decorrentes do Processo Seletivo de Edital 001/2024, limite-se ao montante de despesa que garanta a manutenção do índice de despesa com pessoal em patamar inferior a 54% no final do exercício de 2024, sob pena de burla ao art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 302/2024. TC/002846/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES EXARADAS POR INTERMÉDIO DOS ACÓRDÃOS TCE/PI NºS 1.150/2020 E 1.151/2020), ACOSTADOS NO PROCESSO TC/000789/2019 (REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável (pelo cumprimento da decisão): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal de Parnaíba-PI. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Francisco de Assis de Moraes Souza – fl. 01 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Acórdãos TCE/PI nºs 1.150/2020 e 1.151/2020 (fls. 01, 03 e 04 da peça 01 do processo TC/002846/2023), o Relatório de Acompanhamento de Decisão da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 48 do processo TC/002846/2023), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 08 e 51 do processo TC/002846/2023), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 56), nos seguintes termos: a) **Pelo arquivamento** do presente processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 303/2024. TC/006863/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Responsável(is): Lindomar Castilho Melo – ex-Comandante Geral (*espólio*); Rubens Ferreira Lopes – Fiscal de Contrato; e Mauro César Fortes Mendes – Coordenador do Núcleo de Controle Interno. Advogado(s): Maria Carolina Santos Melo (OAB/PI nº 21.620) – (Procuração: Raimunda da Cruz Santos Melo/Inventariante do espólio do ex-Comandante Geral Lindomar Castilho Melo – fl. 02 da peça 36); e Karol Wojtyla de Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.772) e *outros* – (Procuração: Rubens Ferreira Lopes/Fiscal de Contrato – fl. 01 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFCONTAS 4 (peça 24), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFCONTAS 4 (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 56), nos seguintes termos: a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas do Sr. Lindomar Castilho Melo na gestão da Polícia Militar do Estado do Piauí, com esteio no art.122, II, da Lei Estadual Nº. 5.888/09; b) **NÃO APLICAÇÃO DA MULTA** sugerida ao

Sr. Rubens Ferreira Lopes, Fiscal do Contrato, eis que na prática não tem ingerência no controle dos atos praticados pelo gestor; c) **NÃO ACOLHIMENTO** das propostas de recomendações, eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhecê-las e aplicá-las. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 304/2024. TC/007016/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 13 de 23 de julho de 2024 (conforme Decisão nº 285/2024, à peça 95). Na presente sessão, deu-se prosseguimento à apreciação do processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Corrente-PI (exercício financeiro de 2017), ficando o seu teor como segue abaixo. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (procuração: peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), a Informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 44), a Decisão nº 914/2021 da Primeira Câmara (peça 62), a Informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 87), a Informação da Divisão de Sistemas 1 (DSIS1) da Secretaria de Tecnologia da Informação (peça 89), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 35, 48, 67 e 77), a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 94), nos seguintes termos: a) **Pela emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Corrente-PI, exercício financeiro de 2017, na responsabilidade do Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 23/07/2024 (Decisão nº 285/2024, às fls.

01/02 da peça 95). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 305/2024. **TC/020336/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Responsável(is): Maxwell Pires Ferreira – Prefeitura Municipal; Débora Maria Costa Mendonça de Araújo – Controladoria; Maxwell Pires Ferreira – FUNDEB; Maxwell Pires Ferreira – FMS; Maxwell Pires Ferreira – FMAS; Dowglas de Sousa Borges – Secretaria Municipal de Administração; João Evangelista Campelo – Secretaria Municipal de Finanças; Francisco Everton Gomes Barreto – Comissão Permanente de Licitação/Presidente. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FUNDEB – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FMS – fl. 01 da peça 60; Maxwell Pires Ferreira/FMAS – fl. 01 da peça 60. Sem procuração nos autos: Débora Maria Costa Mendonça de Araújo/Controladoria, com petição à peça 54; Dowglas de Sousa Borges/Secretaria Municipal de Administração, com petição à peça 69; Francisco Everton Gomes Barreto/Comissão Permanente de Licitação/Presidente, com petição à peça 61); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Sem procuração nos autos: Maxwell Pires Ferreira/Prefeitura Municipal, com petição à peça 78); e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Débora Maria Costa Mendonça de Araújo/Controladoria, com petição à peça 53). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a Decisão Plenária nº 052/2024-E e a Decisão nº 28/2024-ADM, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **sobrestar o julgamento** do presente processo **até que o TCE/PI firme posicionamento sobre a compensação de crédito de contribuição previdenciária decorrente de ação judicial**, considerando a necessidade de uniformização de entendimento dos Membros quanto ao julgamento dos processos afins que tramitam nesta Corte de Contas. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 306/2024. **TC/004284/2023 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: supostas irregularidades praticadas pelo citado gestor municipal, mormente no Processo Administrativo nº 003/2021, referente à Tomada de Preço nº 003/2021. Denunciado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal. Advogados do(s) Denunciado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros –

(Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 23); e Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Sem procuração nos autos: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal, com petição à peça 37). Advogados do(s) Denunciante(s): Marcus Kalil Soares Albuquerque (OAB/PI nº 12.092) – (Procuração: fl. 01 da peça 03). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator (despacho DES-9632/2024 da peça 56), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), protocolado sob o número 010104/2024 (peça 56). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/09/2024**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 307/2024. TC/004362/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Raimundo Nonato Gomes de Oliveira. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 01 da peça 37); Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 55); e Sérgio Luiz Oliveira Lobão Filho (OAB/PI nº 22.382) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 74). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1 (peça 29), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2 (peça 48), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 50 e 67), a sustentação oral do Advogado Sérgio Luiz Oliveira Lobão Filho (OAB/PI nº 22.382), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 77), nos seguintes termos: 1. **Emissão de Parecer Prévio de APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí-PI, na gestão do Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989; 2. **Pela emissão das seguintes determinações e recomendações sugeridas pela DFContas1 ao gestor:** 2.1. DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; 2.2. RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; 2.3. DETERMINAR que seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal; 2.4. RECOMENDAR que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais; 2.5. DETERMINAR cumprimento do percentual de aplicação mínima de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital; 2.6. DETERMINAR o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento legal; 2.7. RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO; 2.8. RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 2.9. RECOMENDAR que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único; 2.10. RECOMENDAR a adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 308/2024. **TC/017153/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Interessado(s): Arnilton Nogueira dos Santos – Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2016); empresa contratada AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA; empresa contratada ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI-EPP; e empresa contratada VÍTOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI. Responsável(is) pela instauração da Tomada de Contas Especial: Francisco Afonso Ribeiro Sobreira – Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2021). Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: Francisco Afonso Ribeiro Sobreira/Prefeito Municipal/Exercício Financeiro de 2021 – fl. 01 da peça 17); David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) e *outro* – (Procuração: empresa contratada AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA – fl. 02 da peça 47); Germano Coelho Silva Barbosa (OAB/PI nº 14.630) – (Sem procuração nos autos: empresa contratada ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI-EPP, com petição à peça 48); e Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) – (Procuração: empresa contratada VÍTOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI – fl. 01 da peça 58). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.103/20 (fls. 02/03 da peça 01), os Relatórios Complementares da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peças 34 e 79), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 10, 71 e 90), a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, **sobrestar o julgamento** do presente processo em razão da **concessão de vistas à requerente**, sendo que o mesmo **deverá ser devolvido à Secretaria da Primeira Câmara**, para inclusão em pauta de julgamento, no **prazo máximo de 02 (duas) sessões ordinárias**, contado a partir da data em que ele for recebido no gabinete (*art. 107, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, com redação dada pela Resolução TCE/PI nº 08 de 17/05/2018*). Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: 1. o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras exarou **proposta de voto** (peça 103) em consonância com o parecer ministerial, no sentido de: 1.1 **Julgamento de IRREGULARIDADE** das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/017153/2021), sob a responsabilidade do Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício 2016), com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09)1 c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/20142, em razão da ausência de comprovação da execução dos serviços e obras decorrentes dos contratos oriundos dos Convites n.ºs. 06/2016, 07/2016 e 08/2016, da Prefeitura do Município de Novo Oriente do Piauí-PI, e da realização dos pagamentos correspondentes; 1.2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, com base no art. 80, da LOTCE/PI c/c art. 366, II e III, do RITCE/PI, conforme calculado pela DFCONTAS 4

(item 5, fls. 11/12, peça 68), ao Sr. **Arnilton Nogueira dos Santos**, Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), no valor total atualizado de R\$ 583.770,81 (quinhentos e oitenta e três mil, setecentos e setenta reais e oitenta e um centavos), em regime de solidariedade com: 1.2.1 a empresa **AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ 09.292.904/0001- 02), pelo ressarcimento dos danos ao erário causados pelo contrato decorrente da Carta Convite n.º 006/2016, em virtude do recebimento de pagamentos no valor total atualizado de R\$ 165.121,28 (cento e sessenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos); 1.1.2 a empresa **ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI EPP** (CNPJ 26.599.872/0001-01), pelo ressarcimento dos danos ao erário causados pelo contrato decorrente da Carta Convite n.º 007/2016, no valor total atualizado de R\$ 209.530,89 (duzentos e nove mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e nove centavos); 1.2.3. a empresa **VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI** (CNPJ 14.283.222/0001- 73), pelo ressarcimento dos danos ao erário causados pelo contrato decorrente da Carta Convite n.º 008/2016, no valor total atualizado de R\$ 209.118,64 (duzentos e nove mil, cento e dezoito reais e sessenta e quatro centavos); 1.3. **EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO ao MP-PI**, para que tome ciência dos fatos apontados nos autos do processo; 2. pendente a emissão de voto pelo Colegiado da Primeira Câmara; 3. o quórum de votação para o julgamento deste processo ficou formado pela Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, pelo Cons. Kleber Dantas Eulálio e pela Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 309/2024. TC/013348/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2023. Representado(s): Kaylanne da Silva Oliveira – Prefeita Municipal; e Gilberto Dias de Farias – Pregoeiro. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Kaylanne da Silva Oliveira/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 26; e Gilberto Dias de Farias/Pregoeiro – fl. 01 da peça 30); e Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) – (Sem procuração nos autos: Gilberto Dias de Farias/Pregoeiro, com petição à peça 28). Representante(s): I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 17), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 36), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 39 e 47), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, concordando parcialmente com os pareceres ministeriais, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 52), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA** da presente Representação; 2. **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra.

*Kaylanne da Silva Oliveira, Prefeita Municipal de Jurema-PI, no valor de 500 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09; 3. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Gilberto Dias de Farias, Pregoeiro, em razão do mesmo não ser jurisdicionado dessa Corte de Contas; 4. Expedição de RECOMENDAÇÃO ao(a) atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Jurema-PI para que: 4.1 Na instrução dos processos licitatórios, na fase preparatória, aperfeiçoe o planejamento da licitação, de modo a prever a totalização das necessidades da Administração em um único item quando se referir ao mesmo objeto; 4.2. Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, aprimore a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores; dentre outros), em obediência ao princípio da economicidade, ao art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; 4.3. Nos termos de referência e editais de licitações que vier a realizar, proceda à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02; 4.4. Nas próximas licitações que vier a realizar para objetos divisíveis, modifique o critério de julgamento e da adjudicação da licitação, para que seja feito por item, considerando a divisibilidade do objeto, ou a inclusão nos autos do procedimento da justificativa formal para a adjudicação por lote e no instrumento convocatório, dos requisitos necessários à garantia da vantagem da melhor proposta, visando cumprir o princípio da economicidade – art. 15, IV, e art. 23, § 1º, ambos da lei 8.666/1993 e súmula nº 247 do TCU, ressalvada a existência de justificativa de ordem técnica ou econômica, devidamente formalizada nos autos do procedimento, que justifiquem o não parcelamento do objeto, hipótese na qual a administração deve adotar as cautelas necessárias para garantir a economicidade da contratação durante a execução contratual, pela manutenção da proporção dos quantitativos do lote e vedação de aquisição de item isolado sem menor preço; 4.5. Observe a vantagem e economicidade das contratações no que tange às despesas com manutenção de veículo, estabelecendo um limite razoável para os custos com manutenção; 4.6. Se abstenha de realizar novas contratações de fornecedores registrados com preços a maior, considerando a existência na Ata de Registro de Preços de empresas com preços inferiores para o mesmo objeto licitado (vide Tabela 1, LOTE IX).
Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.*

DECISÃO Nº 310/2024. TC/004290/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Responsável(is): Lucas da Silva Moraes – Prefeito Municipal. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº

8.754) – (Procuração: fl. 01 da peça 14); e Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) – (Procuração: fl. 01 da peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator (despacho DES-9630/2024 – peças 26 e 27) **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), protocolado sob o número 010078/2024 (peças 26 e 27). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 17/09/2024**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 311/2024. TC/020347/2021 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: João Félix de Andrade Filho. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outro* – (procuração: fl. 01 da peça 143). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos: a) ***Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Campo Maior, na responsabilidade do Sr. João Félix de Andrade Filho, exercício financeiro de 2021, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, com APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 1.000 UFR-PI ao gestor, com base no art. 79, I, da lei anteriormente referida.*** **Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.** Pregoeiro: Roberto Visgueira Macedo. Advogada(s): Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (sem procuração nos autos; petição à peça 106); e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: fl. 01 da peça 139). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado

(OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos: a) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Roberto Visgueira Macedo, Pregoeiro do Município de Campo Maior, exercício financeiro de 2021, em razão do mesmo não ser jurisdicionado dessa Corte de Contas. **Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **CONTROLADORIA INTERNA.** Controladores Internos: Antônio Alberto Soares Carvalho; e Liliana Carvalho Barroso Paz. Advogado(s): Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) – (sem procuração nos autos: Antônio Alberto Soares Carvalho, com petição à peça 107); e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: Liliana Carvalho Barroso Paz – fl. 01 da peça 141). **QUANTO À RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO ALBERTO SOARES CARVALHO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos: a) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Antônio Alberto Soares Carvalho, Controlador Interno, exercício financeiro de 2021, em razão do mesmo não ser jurisdicionado dessa Corte de Contas. **Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **QUANTO À RESPONSABILIDADE DA SRA. LILIANA CARVALHO BARROSO PAZ:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos: a) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Liliana Carvalho Barroso Paz, Controladora Interna, exercício financeiro de 2021, em razão da mesma não ser jurisdicionada dessa Corte de Contas. **Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **ASSESSORIA JURÍDICA.** Assessor Jurídico: Daniel Vidal Neiva. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: fl. 01 da peça 138). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da

IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos: a) **NÃO APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Daniel Vidal Neiva, Assessor Jurídico, exercício financeiro de 2021, em razão do mesmo não ser jurisdicionado dessa Corte de Contas. **Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**. Secretária: Dorilene Gomes Vidal Félix de Andrade. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 93). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos: a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde, na responsabilidade da Sra. Dorilene Gomes Vidal Félix de Andrade, exercício financeiro de 2021, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, com **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **500 UFR-PI** à gestora, com base no art. 79, I, da lei anteriormente referida. **Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**. Secretária: Maria José Andrade Santos. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 98). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos: a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas de gestão da Secretaria Municipal de

*Educação, na responsabilidade da Sra. Maria José Andrade Santos, exercício financeiro de 2021, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, com APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 500 UFR-PI à gestora, com base no art. 79, I, da lei anteriormente referida. Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA. Secretário: Antônio Erivelto Oliveira. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; petição à peça 117). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos: a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana, na responsabilidade da Sr. Antônio Erivelto Oliveira, exercício financeiro de 2021, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, com APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 300 UFR-PI ao gestor, com base no art. 79, I, da lei anteriormente referida. Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇ. PARIC, PROJETOS E DESENVOLVIMENTO. Secretária: Maria Teresa de Jesus Andrade Portela. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: fl. 01 da peça 140). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos: a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento, Orç. Paric, Projetos e Desenvolvimento, na responsabilidade da Sra. Maria Teresa de Jesus Andrade Portela, exercício financeiro de 2021, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, SEM APLICAÇÃO DE MULTA à gestora. Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.*****

Secretária: Maria do Rosário Félix de Almeida. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: fl. 01 da peça 142). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos: a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração e Previdência na responsabilidade da Sra. Maria do Rosário Félix de Almeida, exercício financeiro de 2021, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, SEM APLICAÇÃO DE MULTA à gestora. Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.** Secretária: Rosélia Galvão Pereira. Advogado(s): Geneylson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 20.927) – (Procuração: fl. 01 da peça 126). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos: a) **Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às contas de gestão da Secretaria de Assistência Social na responsabilidade da Sra. Rosélia Galvão Pereira, exercício financeiro de 2021, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, SEM APLICAÇÃO DE MULTA à gestora. Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestor: Luís Carlos Martins Alves. Advogado(s): Abiel de Sousa Bomfim (OAB/PI nº 20.394) – (procuração: fl. 01 da peça 74). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 46), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 131), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 145), nos seguintes termos: a) **Julgamento de REGULARIDADE**

COM RESSALVAS às contas de gestão do FUNDEB na responsabilidade do Sr. Luís Carlos Martins Alves, exercício financeiro de 2021, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, **SEM APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor. **Absteve-se de votar**, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 312/2024. TC/000080/2022 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: suposta ausência de transparência, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, em relação à utilização dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro de 2021. Denunciado(s): João Félix de Andrade Filho – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso – Vereadora; e Antônio Lustosa Araújo Júnior – Vereador. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e *outro* – (Procuração: João Félix de Andrade Filho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 35; e Daniel Vidal Neiva/Assessor Jurídico – fl. 01 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial (peça 30), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 38), nos seguintes termos: a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia em razão da inobservância do Princípio da Transparência, em razão da ausência de publicação, na imprensa oficial, de decreto regulamentar do abono – FUNDEB, objeto da Lei Municipal nº 038/2021 (arts. 5º, XIV, XXXIII, LX; art. 37, caput, e 212-A, caput, X e XI, da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei nº Municipal nº 038/2021; Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.57/11); b) **APLICAÇÃO DE MULTA DE 300 UFR-PI** ao responsável, o Sr. João Félix de Andrade Filho (Prefeito de Campo Maior-PI), com base nos incisos I e II do art. 79 da Lei nº 5.888/2009 (LOTCE/PI); c) **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** ao gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, no sentido de que realize, em cumprimento à legislação pertinente, as devidas publicações dos atos, em especial na imprensa oficial, para que tenham a devida eficácia. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.



Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto
ao TCE/PI.

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 06/09/2024 08:20:28**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 05/09/2024 09:26:20**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 05/09/2024 06:27:42**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 5F36CA4A1608AF64F31878D0223DBA59